



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 29/09/2025 e encontra-se encartada no evento 98.1, oportunidade em que foi concedido prazo à recuperanda para manifestar-se sobre a proposta de honorários da Administração Judicial. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 104.1: a recuperanda manifestou-se informando que em razão de débitos unilaterais realizados em sua conta bancária pela credora SICREDI, devidamente inscrita no quadro de credores, teve os recursos que seriam destinados ao adimplemento das custas processuais comprometido, ocasionando o atraso do pagamento da parcela vencida em 26/09/2025 o que, automaticamente, implicou no cancelamento dos boletos vincendos. Comprovou que todos os recursos que ingressaram na conta nos dias que antecederam o pagamento da guia de custas foram automaticamente bloqueados pela cooperativa, motivo pelo qual requereu a renovação das guias para pagamento. Por fim, disse que o montante de R\$ 40.933,22 foi utilizado indevidamente pela cooperativa para amortização do débito concursal motivo pelo qual pugnou seja determinado que a SICREDI cesse imediatamente os débitos automáticos e proceda à devolução do montante indevidamente debitado da conta da recuperanda.

- Evento 109.1: apresentação pela Administração Judicial do RAP e RIP.

- Evento 110.1: os credores 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA, LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S.A, CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA, UNGARO FACTORING LTDA e RIOPAY SECURITIZADORA S/A manifestaram-se no processo sugerindo a possível prática de ato fraudulento pela recuperanda com relação aos créditos que lhe foram cedidos. Requisitaram, inclusive, a intimação do Ministério Público para averiguação da possível prática de crime.

- Evento 111.1: manifestação da recuperanda a respeito da proposta dos honorários salientando que chegou a um acordo com a Administração Judicial para que o percentual de 5% seja pago em 47 prestações mensais de R\$5.000,00 e o valor da constatação prévia em 2 parcelas de R\$2.500,00.

5000526-06.2025.8.24.0536

310085122983.V55

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

- Evento 112.1: a Administração Judicial manifestou-se contrária ao pedido liminar para que a SICREDI se abstenha de apropriar-se de valores depositados na conta da recuperanda para abatimento de crédito sujeito à recuperação judicial, uma vez que há expressa previsão para a prática dessa conduta no contrato celebrado com a cooperativa e os créditos em questão não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §13 da Lei n. 11.101/2005. Por fim, disse que não há comprovação de que o montante caracteriza-se como bem de capital essencial.

- Evento 115.1: o Ministério Público em seu parecer corroborou a tese da Administração Judicial e pugnou pela intimação da recuperanda para manifestar-se sobre as alegações de fraude suscitadas por alguns credores no evento 110.1, bem como pela intimação do Administrador Judicial a respeito da proposta de pagamento dos seus honorários.

- Evento 117.1: apresentação pela recuperanda do plano de recuperação judicial (117.2); laudo econômico-financeiro (117.3); demonstrativos dos resultados projetados (117.4) e laudo de avaliação do ativo imobilizado.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise**I - Do pagamento das custas iniciais**

A recuperanda quer fazer crer que o bloqueio de valores pela SICREDI em sua conta bancária inviabilizou o pagamento da parcela das custas iniciais no valor de R\$ 561,69 vencida no mês de setembro/2025, que consequentemente culminou com o cancelamento dos boletos vincendos.

Inicialmente é de se destacar que frente ao valor da presente recuperação judicial o valor do boleto das custas é extremamente baixo. Trata-se de uma despesa conhecida pela recuperanda, que precisa ser adimplida pontualmente sob pena de cancelamento da distribuição do feito, sendo evidentemente uma despesa relevante que não pode ser negligenciada.

Se, de fato, o bloqueio dos valores foi o que impediu o pagamento do boleto das custas de valor tão pouco significativo, é de se preocupar com a viabilidade da presente recuperação.

Sendo assim, autorizo, pela ÚLTIMA vez a reemissão dos boletos para pagamento das custas iniciais de foram parcelada e ressalvo que em havendo novo inadimplemento, será emitido um boleto para pagamento em uma parcela apenas do saldo remanescente, cujo inadimplemento ensejará o cancelamento da distribuição do processo independente de qual fase esteja e sem necessidade de intimação da recuperanda para esclarecimentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

II - Da apropriação de valores pela SICREDI

Argumentou a recuperanda que a Cooperativa de Crédito SICREDI teria realizado débitos unilaterais na conta bancária da recuperanda a com o intuito de satisfazer obrigações concursais, o que afrontaria o regime da recuperação judicial e prejudicaria o fluxo de caixa da recuperanda.

Sobre o assunto convém destacar o disposto no art. 6º, §13 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...);

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º; quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Como bem destacado pela Administração Judicial, os contratos celebrados com a Cooperativa, que fundamentam os descontos realizados, constituem ato cooperativo, razão pela qual não se submetem à presente recuperação judicial.

Considerando a existência de cláusula contratual expressa que autoriza o débito automático em conta, não se verifica qualquer irregularidade na conduta adotada pela Cooperativa. Assim, não há fundamento para a concessão de medida liminar.

Ademais, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que ativos financeiros não podem ser considerados bens de capital essencial:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO FIDUCIÁRIO. EXTRACONCURSALIDADE. ATIVOS FINANCEIROS. CLASSIFICAÇÃO COMO BEM DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA PARTE FINAL DO §3º, DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que bem de capital, a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa. Não se enquadrando, nesse conceito, os ativos financeiros. Precedentes.

2. Além disso, tem firmado, também que "Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05" (REsp 1.991.989/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

Logo, não impossível o acolhimento do pedido para que a cooperativa cesse os descontos e devolva o montante até o momento debitado da conta da recuperanda tendo em vista que a conduta é pautada no contrato firmado entre as partes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

III - Das alegações de fraude apresentadas por alguns credores no evento 110.1.

Destaco que as questões aventadas no evento 110.1 devem ser objeto de discussão através do incidente específico de impugnação de crédito, os quais inclusive já foram distribuídos sob os números 5000677-69.2025.8.24.0536; 5000675-02.2025.8.24.0536 e 5000676-84.2025.8.24.0536.

Ressalvo que o Ministério Público será devidamente intimado a manifestar-se nos incidentes.

Logo, deixo de apreciar o pedido do evento 110.1 no processo principal.

IV - Do acordo com relação ao pagamento dos honorários da Administração Judicial

Após a apresentação da proposta de honorários a recuperanda manifestou-se no evento 111.1 salientando que acordou com a Administração Judicial a respeito da forma de pagamento.

Considerando que não houve anuência formal da Administração Judicial, fica esta intimada a manifestar-se no prazo de 5 dias.

Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público para manifestação a respeito desse ponto ainda pendente.

V - Do plano de recuperação judicial e da publicação dos editais

Recebo o plano de recuperação judicial acostado no evento 117.2, uma vez que restou apresentado, tempestivamente, em 22/10/2025, considerando o prazo de 60 dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial (26/08/2025- evento 51.1) e porque, *prima facie*, preenche os demais aspectos formais previstos no art. 53 da Lei 11.101/2005, em especial a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Anoto que a análise aprofundada acerca de eventuais irregularidades ou ilegalidades por ventura existentes nas diretrizes do referido plano de recuperação será proferida em momento oportuno, após a manifestação da Administração Judicial, do Ministério Público e dos credores, caso essa versão do plano subsista e seja devidamente aprovada nos termos da LRF.

De outro norte, considerando a peculiaridade do caso em apreço, ou seja, que até o momento não restou apresentada pelo Administrador Judicial a relação geral de credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF, e que o prazo final para eventual apresentação de

5000526-06.2025.8.24.0536

310085122983.V55

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

objeções será contado da publicação do edital da referida relação geral de credores (art. 55, LRF), para evitar tumulto processual e eventual alegação de nulidade, determino:

a) Resta intimada a Administração Judicial para que, no prazo improrrogável de 15 dias, apresente a relação geral de credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF, observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio), bem como o relatório acerca do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 22, II, "h", da LRF. O documento deve ser apresentado nos autos e, caso repute-se necessário, também encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

b) Após, com a devida apresentação da relação geral de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF), publique-se o respectivo edital, salientando, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005, que no prazo de 10 (dez) dias, contados da referida publicação qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz, mediante procedimento próprio autuado em apartado, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

c) Na mesma oportunidade em que houver a publicação da relação geral de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, da LRF), acima indicada na alínea "b", deverá também ser expedido edital de publicação conforme determina o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, acerca do recebimento do plano de recuperação judicial. Anotando-se, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 11.101/2005, que o prazo para apresentação das objeções será de 30 (trinta) dias.

Desde já resta cientificada a Administração Judicial de que, caso sejam apresentadas objeções ao plano, deverá, ao final do respectivo prazo, indicar as datas para realização da assembleia geral de credores independente de nova intimação para tanto (arts. 36 e 56, da LRF).

Resta intimado o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca do plano de recuperação judicial.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 109.2 e 109.3. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#!/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

Vista ao Ministério Público



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 39934603000104		
	Administração Judicial: ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA , CNPJ 27.652.936/0001-53, com endereço na rua Nevada, 901, Bairro Jardim Quebec, Londrina/PR, CEP: 86.060-238, telefone (43) 3356-1826, e-mail contato@rochaneto.com.br , sítio eletrônico https://rochanetoassociados.com.br , tendo como responsável técnico o Economista e Contador Clybas Correa Rocha Neto.		
	Ato	Data	Evento
	Distribuição	10/07/2025	1.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	26/08/2025	51.1
	Publicação da 1ª Relação de Credores	28/08/2025	64.1
	Publicação da 2ª Relação de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Recebimento do Plano	--/--/----	--
	Decisão de Convocação da AGC	--/--/----	--
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
	Prorrogação do Stay (encerra em --/--/----	--/--/----	--
	Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310085122983v55** e do código CRC **4b3ad4dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 24/10/2025, às 19:02:46

5000526-06.2025.8.24.0536

310085122983.V55



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

5000526-06.2025.8.24.0536

310085122983.V55